

Ofício- 399/PR

Brasília, 13 de julho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
**DELCÍDIO AMARAL**  
Senador da República  
Presidente da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Brasília- DF

C/C Excelentíssimo Senador Eduardo Suplicy

Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação verbal transmitida, nesta manhã, pelo Excelentíssimo Senador Eduardo Suplicy, no sentido de que a ECT apresente a essa CPMI documentos sobre fornecimento de carrinhos para transporte de objetos realizado a esta Empresa pela Gadotti Martins Caçambas e Carrinhos Industriais Ltda., encaminhamos, em anexo, cópia da correspondência protocolada na ECT ontem, dia 12/07/2005, proveniente da Gadotti Martins Caçambas e Carrinhos Industriais Ltda., bem como do Relatório/PR-0001/96.

Em razão do tempo transcorrido desde a contratação, informamos que não localizamos outros documentos sobre o assunto até o momento.

Solicitamos ao nosso Departamento Jurídico, em razão de não ter sido localizada cópia do suposto acordo que teria sido realizado pela ECT com a Gadotti, que realize consulta formal ao signatário da correspondência supracitada, Sr. Vilmar Martins, para que este apresente tal documento, a fim de permitir a continuidade da avaliação do assunto.

Tão logo tenhamos essa resposta, ou caso haja fato relevante superveniente, voltaremos a contar essa Comissão, a fim de mantê-la informada sobre a evolução do assunto.

Reitero que a ECT continua ao pleno dispor dessa CPMI para prestar qualquer informação que nos seja solicitada.

Respeitosamente,



**JANIO CEZAR LUIZ POHREN**  
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 372
3580
Doc: _____

C/ANEXOS



Joinville, 08 de Julho de 2005

À  
ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



Venho por meio desta reiterar que seja cumprido o acordo feito entre a minha empresa GADOTTI MARTINS CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA, CGC 28.116.309/0001-60, hoje com sede na RUA SÃO JOSÉ, 431, BAIRRO: ANITA GARIBALDI, JOINVILLE – SC e a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS os valores combinados após o relatório PR-0001/96, do mês de fevereiro de 1996, onde seria pago em parcelas o valor devido à empresa GADOTTI MARTINS CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA, mas o acordo não foi cumprido até hoje. Por falta de recursos, não pude ir mais atrás, pois gastei tudo o que me restava no último acordo, pagando passagens para advogados, políticos e estadia. Na época ficou firmado que o Sr. Presidente dos Correios AMILCAR GAZANIGA, me chamaria para o devido pagamento com os valores corrigidos até o dia do mesmo. Junto desta, vai a cópia dos valores e a conclusão feita a pedido do Presidente, na época Sr. AMILCAR GAZANIGA, lembrando ainda que o valor acertado tratava-se de um acordo, pois o valor exato seria no mínimo o triplo do citado, mas como não estávamos dispostos a ir na justiça por problemas financeiros(propícios do negócio realizado com os correios), aceitamos o acordo proposto pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Tive vários problemas na época, meus bens foram tomados pelos bancos e credores, minha vida foi destruída tentando honrar meus compromissos assumidos para conclusão deste pedido. Tudo isto já está comprovado com farta documentação pelos Correios, não sendo necessário repetir. Na espera de uma breve resposta do meu pagamento que já foi acertado no acordo anterior.

Desde já agradeço o cumprimento do mesmo.

  
At. Vilmar Martins



**RELATÓRIO/PR-0001/96****SR. PRESIDENTE ,**

Conforme solicitação de Vsa. e após análise da correspondência datada de 10/01/96 , da Empresa Gadotti Martins Carrinhos Industriais Ltda , apresentamos as seguintes considerações:

**DA CONTRATAÇÃO :**

A Empresa em tela venceu a Tomada de Preços nº 039/92-DR/RJ e forneceu à ECT 901(novecentos e um )carrinhos para guichê , transporte de correspondências , encomendas e malotes .A entrega dos equipamentos ocorreu nas 23 DR's.

**DO RECLAMADO PELA GADOTTI MARTINS :**

A contratada solicita à ECT o reexame do processo de contratação acima citado , no qual entende como devido o pagamento pela ECT , dos valores abaixo , referentes a atrasos nos pagamento efetuados em desacordo com o prazo estipulado no edital da TP nº 039/92-DR/RJ :

1) Valor da correção monetária dos atrasos de pagamentos das Notas Fiscais:	R\$ 498.802,18
2) Despesas de viagens e fretes não previstos	R\$ 73.513,57
3) Compensações pelas perdas financeiras ocorridas junto aos Bancos	R\$ 100.000,00
4) Despesas administrativas decorrentes da situação gerada - 10%	<u>R\$ 67.231,58</u>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 739.547,33</b>

**DA SINDICÂNCIA REALIZADA PELO DAINS**

Através da PRT/PR-060/94 foi constituída uma Comissão de Sindicância para apurar diversas reclamações da Empresa em tela . Transcrevemos abaixo a conclusão da Comissão referente aos atrasos nos pagamentos.

“ O lapso de tempo entre a data de vencimento do período de adimplemento e a do efetivo pagamento da obrigação , este sim , é motivo de questionamentos , pois o decurso de prazo para pagamento de um título implica , em princípio , na sujeição do devedor , no mínimo , à atualização monetária do montante não pago , até a data de sua efetiva quitação, a pretexto de compensação financeira do credor. Da análise dos documentos comprobatórios de pagamento à Gadotti Martins , concluiu esta Comissão que , de 42 notas fiscais -- 29 de entrega de material e 13 de reajuste de preços—apresentadas pelo fornecedor , apenas oito

ROS nº 03/2005
CPM - CORR. C.
Fls. Nº <b>374</b>
<b>3580</b>
Doc: _____

foram quitadas dentro do prazo determinado pelo edital da TP-093/92-DR/RJ .Portanto , procede a reclamação do fornecedor, quanto aos atrasos nos pagamentos . Ocorre , porém , que a TP-093/92-DR/RJ , desencadeada à luz Decreto-Lei 2.300/86, não previu qualquer acréscimo pecuniário em consequência de pagamento de fatura , pela ECT , após expirado o prazo para sua quitação . Desse modo , entende esta Comissão que não devem ser efetuados pagamentos ao fornecedor , a título de atualização monetária dos compromissos pagos com atraso , por falta de dispositivo legal que os respalde. “

### DO ASPECTO LEGAL :

Através do Parecer SUJUR/101/92 de 30/11/92 , elaborado pela então SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA da ECT , atual DEJUR , foi analisada a questão da legalidade da aplicação de correção monetária em razão de atraso no pagamento de faturas por parte desta Empresa , nos casos em que não conste dos contratos previsão explícita de sua incidência.

Após uma longa análise sobre o tema , aquele Departamento concluiu que “ a correção monetária é devida , por tratar-se de inadimplemento contratual, bem como de dívida de valor , o que , conforme a melhor doutrina e jurisprudência , aqui colacionadas , enseja a referida correção , independentemente de previsão legal ou contratual; “

### DA DECISÃO DA DIRETORIA

Na 42ª REDIR , de 30/11/93 , a Diretoria da ECT à época , após analisar o assunto apresentado pela Área Financeira , através do RELATÓRIO/DIRFI-241/93, decidiu “ só pagar a correção monetária por decisão judicial , para esses contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 2.300/86 “

### CONCLUSÃO

O DAINS , em sua sindicância , concluiu que procede a reclamação da GADOTTI MARTINS quanto aos atrasos nos pagamentos , entendendo que apenas os pagamentos reivindicados não deveriam ser feitos em função de não estar previsto no edital de licitação .Entretanto o DEJUR emitiu parecer conclusivo sobre a legalidade da correção monetária , independente de previsão legal ou contratual.

Acreditamos que a Diretoria da ECT à época decidiu , apesar do embasamento legal , por só pagar a correção monetária após decisão judicial , em função do volume de recursos envolvidos - grande parte das empresas contratadas reclamavam dos atrasos nos pagamentos e pleiteavam a correção monetária correspondente -- e da situação financeira da ECT.

Desde então algumas empresas acionaram a ECT judicialmente pleiteando a correção monetária por pagamentos efetuados com atraso , e o processo que está em fase

PROSIST/07/2005 - DN  
CPMI - CORREIOS  
375  
Fls. Nº \_\_\_\_\_  
3580  
Doc: \_\_\_\_\_

mais adiantada -- perícia solicitada pela ECT para verificação da exatidão dos valores pleiteados --é o da Empresa BRAZILIAN FOOD S/C LTDA.

Em função do parecer do DEJUR, embasado "na tese firmada e consagrada na jurisprudência de que não constituindo a correção monetária um plus, mas mero instrumento de atualização da moeda desvalorizada pela inflação, deve ela incidir mesmo nos contratos pactuados sem sua previsão", acredita-se que a ECT apenas conseguirá protelar os pagamentos pleiteados na justiça.

Dessa forma, em função do aqui exposto, há três alternativas para decisão da DIRETORIA:

a) Negociar com a Empresa GADOTTI MARTINS CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA o pagamento pela ECT apenas do valor correspondente à correção monetária dos pagamentos efetuados com atraso, para o qual há embasamento legal (R\$ 498.802,18, segundo a reclamante, devendo a Área de Administração verificar a correção dos valores, caso aprovada esta alternativa);

b) Negociar com a GADOTTI MARTINS, somente se houver cobrança judicial;

c) Só pagar os valores reivindicados pela GADOTTI MARTINS, após decisão judicial.

  
Eduardo Medeiros de Moraes  
Consultor

BCB, 12/01/96

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls. Nº 376  
3580  
Doc: \_\_\_\_\_